PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2.025

EMENTA: Concede Título de Cidadania a Capitão da Polícia Militar Sra. Senhora Marina Pelegrini Biscaino.

AUTORIA: Vereador Airton Cândido da Silva

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a concessão de título de cidadã à Excelentíssima Senhora Capitã Marina Pelegrini Biscaino.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30[1], incisos I da Carta Magna:

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à concessão de Título de Cidadão.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antonio Carraza[2]:

> ***" "interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."***

No que concerne à forma legislativa para a concessão de título de cidadão, o Regimento Interno desta Casa traz que esta concessão deve ser feita por meio de Decreto Legislativo, como está sendo tratado no projeto em questão, assim a via legislativa está correta como preconiza o art. 208[3], §1º, d do Regimento.

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

[2] Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

[3] Art. 208 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:
(...)
d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

A votação se dará de forma nominal e aberta consiste na resposta "sim" ou "não" do Vereadores e encerrando a votação, contabilizado os votos e proclamando o resultado. Todo esse procedimento vem sendo tratado na norma regimental.

Na seara da competência, este tema encontra-se tratado na Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 23[4], XII, trouxe que é de competência privativa da Câmara a concessão de título de cidadão àquele que, reconhecidamente, tenha prestado serviços ao Município.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto em questão.

Para a concessão de título de cidadão, reza o artigo 1º do Decreto Legislativo nº 213, de 17 de maio de 2005, que o projeto deve conter: *a biografia da homenageada acompanhada de uma justificativa, pormenorizada de suas atividades profissionais e sociais*, o que consta na presente proposta.

No tocante ao reconhecimento dos serviços prestados ao Município, é tema de mérito que deve ser apreciado pelos nobres Edis, em plenário, no momento da votação, e mais, haverá também a apreciação do Projeto em questão, pelas Comissões Permanentes desta Casa, que adentrarão nos temas técnicos e de mérito da propositura.

[4] Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:
XII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

Ressalto em especial que o projeto merece uma atenção especial da Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto a sua redação, no mais encontra-s instruído e em condições de iniciar sua tramitação.

Por todo o exposto apresenta-se o presente parecer-técnico **OPINATIVO,** conforme já se manifestou o Pretório Excelso[5], no sentido de que a presente propositura **está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa por preencher os requisitos legais**.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 04 de setembro de 2.025.

Jorge Luiz Stefano
PROCURADOR JURÍDICO

5 "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.